



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 372/2008 - 121ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 04/09/2008
PROCESSO Nº 1/0745/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.01733
RECORRENTE: CENTERBOX JARDIM LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISORA: CONSELHEIRA CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: - ARQUIVO MAGNÉTICO. Remeter a SEFAZ. 1. Procedimento de auditoria fiscal resultou na autuação sob o escopo de "deixar, o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operação com mercadorias." A Célula de Perícia e Diligências, em laudo, esclarece que tais arquivos tinham sido enviados e homologados (aceitos) em data que antecede a instauração do procedimento de fiscalização e as intimações deste resultante. **3.** Auto de Infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, de acordo com *Parecer* da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do p. processo que o autuado, contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de remeter à Secretaria da Fazenda arquivo magnético referente às operações com mercadorias.

A base de cálculo da autuação foi de R\$ 2.545.364,00 sobre a qual em lançamento tributário se aplicou a multa de 1% correspondente a R\$ 25.453,64, nos termos do art. 123, VIII, alínea "i" da Lei n. 12.670/96.

Em Informações Complementares o Auditor atuante ratificou o feito fiscal.

Interposta a defesa - impugnação ao lançamento do crédito tributário -, o julgamento exarado em 1ª. Instância decidiu pela procedência da acusação fiscal.

No prazo legal, foi interposto o recurso voluntário ao Conselho de Recurso Tributário, distribuído à 1ª. Câmara de julgamento.

O *Parecer da Consultoria Tributária* opinou pela improcedência da autuação, com aprovo do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi-me distribuído mediante sorteio, nesta Egrégia 1ª Câmara, para onde tramitou.

É o mui breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

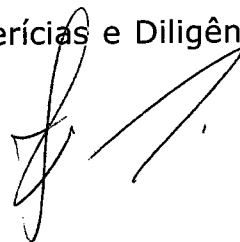
Com efeito, a acusação fiscal tem por escopo o fato de que o contribuinte, sendo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixara de entregar a Secretaria da Fazenda, no prazo estabelecido em norma regulamentar, arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias.

Decerto, há previsão normativa pela qual o estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado, dentre as exigências, a de apresentar em meio magnético de transferência eletrônica de dados, os livros e documentos emitidos.

A sanção capitulada – obrigação acessória – esta plasmada na Lei do ICMS – n. 12.670/1996, art. 123. VIII “i” -, ensejando que a penalidade (multa) corresponda a 1% do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Todavia, considerando as ponderações recursais do autuado, de que entregara os arquivos magnéticos, conforme documento às fls. 44/45, baixou-se o processo em realização de diligência, buscando-se a verdade material, em cotejo ao contraditório e ampla defesa.

Em resposta a providência, a Célula de Perícias e Diligências em laudo circunstanciado conclui que:



"A homologação (aceitação) pelo sistema, referente aos meses de janeiro a agosto/2002, a incorporação foi feita somente em 29/06/2005 às 13h e 21 min, e de setembro a dezembro/2002, se deu em 09/09/2003 às 19h e 31 min."

Ora, cotejando-se com a ação fiscal, esta foi instaurada em 18 de outubro de 2005, tendo sido, o contribuinte, intimado pelo Termo de Início de Fiscalização, às fls. 05, em 27/10/2005, logo, quando já não havia mais motivo para ensejar a autuação, nos moldes colacionados, haja vista que o contribuinte entregara a Secretaria da Fazenda (os termos da autuação é de "deixar de entregar a SEFAZ") arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias antes mesmo da instauração do procedimento de fiscalização, o qual, resultando na autuação, não poderia proceder, devendo, por conseguinte, ser julgada, no mérito, improcedente.

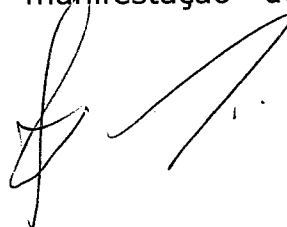
A rigor, não há, na situação adrede mencionada, ilícito tributário que autorizasse a lavratura de auto de infração.

Pelo exposto,

VOTO: Pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, e em acorde à manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto, pois.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Centerbox Jardim Ltda.;** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente**, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Andréia Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO